

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Processo nº 0000216/2017

Objeto: Concorrência nº 02/2017-SEURB

Ao NSAJ/SEURB:

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Recorrentes:

- 1. VETEC ENGENHARIA LTDA**
- 2. CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO (EGIS & SANEVIAS)**
- 3. PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA**
- 4. CONSÓRCIO OTZ-LOGIT**
- 5. CONSÓRCIO SENER-SETEPLA**

I – RELATÓRIO:

A fim de subsidiar a tomada de decisão pelo ordenador de despesas (Sr. Secretário Municipal de Urbanismo), e, na forma do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, encaminhamos os presentes autos, devidamente instruídos para análise jurídica e decisão sobre os recursos administrativos interpostos pelas empresas **VETEC ENGENHARIA LTDA, CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO (EGIS & SANEVIAS), PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA, CONSÓRCIO OTZ-LOGIT e CONSÓRCIO SENER-SETEPLA**, dirigidos contra o julgamento efetivado por esta Comissão na fase de Habilitação da **Concorrência nº 02/2017-SEURB**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU EMPRESAS REUNIDAS EM CONSORCIO NA ÁREA DE ENGENHARIA E/OU**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

**ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO
SISTEMA VIÁRIO E DAS ESTAÇÕES DO BRT CENTENÁRIO.**

A decisão recorrida foi prolatada por esta Comissão de Licitação conforme Ata lavrada no dia 03.04.2018, sendo que, conforme o julgamento exarado restaram **HABILITADAS** as licitantes: **CONSÓRCIO MAIA MELO/E&T/URBTEC, PROSUL – PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA, CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO URBANIZA PENTAGONO OFICINA, VETEC ENGENHARIA LTDA e CONSÓRCIO** e **INABILITADAS** as licitantes: **CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO QUANTA/ENGEVIX/ TECNOTRAN/ORV, CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO EGIS/SANEVIAS, GPO SITRAN ENGENHARIA LTDA, CONSÓRCIO OTZ LOGIT e CONSÓRCIO SENER SETEPLA ECR**, tudo conforme consta às fls. 4662.

Decorreu o prazo para interposição de recursos pelas demais participantes, e, ao lado disso, esta Comissão efetivou a publicação de notificação para apresentação de contrarrazões, tendo sido apresentadas as impugnações aos recursos pelas licitantes **VETEC ENGENHARIA LTDA, CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO (EGIS & SANEVIAS), CONSÓRCIO OTZ-LOGIT e CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO (QUANTA ENGEVIX)**.

Tempestivos e regulares os recursos e contrarrazões, passamos à manifestação.

Eis o breve relato dos fatos.

II – DA ANÁLISE:

Primeiramente, convém salientar a tempestividade da presente manifestação eis que o último recurso administrativo interposto apenas chegou ao conhecimento desta CPL em 12 de abril de 2018 (fls.4740/4746), fluindo o prazo legal para as contrarrazões apenas em 20 de abril de 2018, podendo, assim essa Comissão manifestar-se até o dia 27 de abril de 2018.

Em considerações iniciais, e, tendo em vista que todos os recursos serão analisados com a presente manifestação, conforme subdivisão em tópicos a seguir desenvolvidos, válido apenas realçar o fato de que esta Comissão pautou a análise e julgamento dos documentos de habilitação tendo como premissa principal as disposições contidas no Edital Convocatório, sendo que, conforme registrado em Ata da sessão de julgamento, considerou-se também parecer técnico exarado pelo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

presidente da Subcomissão Técnica no tocante aos requisitos de qualificação técnica definidos no Edital.

É importante, neste contexto, frisar, igualmente, que o Edital Convocatório sofreu 3 (três) retificações com devolução de prazo (fls. 451/456, 488/490 e 775/779), datando, respectivamente, a primeira e a segunda de dezembro, e a última de fevereiro.

No tocante à terceira retificação foram revistas todas as disposições editalícias, notadamente para elucidar algumas questões jurídicas ventiladas nos pedidos de esclarecimentos/impugnações outrora apresentados pelas empresas interessadas, (e.g. sobre a possibilidade de protocolo digital de questionamentos/impugnações), oportunidade em que também buscou-se conformidade com diversos dispositivos constitucionais, notadamente o do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, no tocante à Política Urbana de que trata o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.527/01), Lei Federal nº 9.605/98 (empresas sancionadas por violação às leis ambientais), e, inclusive Lei Municipal nº 9.209-A/16, a qual proíbe o Município de Belém de contratar com empresas que tenham sofrido autuação decorrente da prática de trabalho infantil, a qual determina expressamente que essa comprovação deva efetivar-se mediante a exigência de apresentação da CNIT (certidão negativa de infrações trabalhistas), não tendo sido realizada qualquer retificação do Instrumento Convocatório sem a correlata devolução do prazo aos interessados.

Feitas essas considerações preliminares, por uma questão metodológica, cada recurso será analisado por tópicos (apresentação cronológica por cada licitante, seguindo das contrarrazões e manifestação desta Comissão), a fim de melhor instruir os autos com as informações correlatas.

II.1 DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE VETEC ENGENHARIA LTDA

Aduz a licitante em testilha que não estaria correto o julgamento efetivado por esta Comissão na medida em que o participante CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO não teria comprovado a regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual e Municipal em relação a uma das empresas que o compõe, a saber, OFICINA – ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, empresa essa que não teria apresentada “regularidade completa (mobiliário e imobiliário) com a Fazenda Municipal de sua sede”, sendo que tais certidões seriam exigíveis no Município de São Paulo, sede da referida licitante impugnada.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Afirma, neste sentido, que restaria violado o princípio consistente na Vinculação ao Instrumento Convocatório, diante do desatendimento, conforme alega a recorrente, do art. 29, III da Lei nº 8.666/93.

A recorrente, ainda, apresentou argumentos corroborando o julgamento efetivado por esta Comissão no tocante às demais licitantes.

**II.1.1. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO
PROJETISTA BRT CENTENÁRIO:**

O Consórcio impugnado pelo recurso em referência apresentou suas contrarrazões em 17.04.2018. Assevera o licitante recorrido que não assistiria razão ao recorrente na medida em que através da Portaria Conjunta SF/PBM de 12.04.2017 do Município de São Paulo, teria sido criada a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, abrangendo os débitos inscritos e não inscritos em Dívida Ativa, ao mesmo tempo em que ficou vedada a emissão de certidão pelo Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município que tenha por objetivo a prova de regularidade fiscal.

Prossegue afirmando que “a simples leitura da portaria citada e cuja cópia da publicação encontra-se anexada, trará toda a convicção quanto ao acerto da douta Comissão Licitação (sic) quanto ao acolhimento do documentos”.

Após transcrever os dispositivos contidos na Portaria que menciona em sua defesa, a licitante recorrida pugna pelo indeferimento do recurso administrativo.

**II.1.2. DA MANIFESTAÇÃO DESTA COMISSÃO LICITANTE SOBRE O RECURSO
APRESENTADO PELA EMPRESA VETEC ENGENHARIA LTDA**

Não merece prosperar o recurso administrativo. Isso porque, como é cediço, o Instrumento Convocatório consiste em documento vinculativo que norteia a condução do certame, razão pela qual tanto a Administração Pública quanto os interessados que efetivamente aderem as regras editalícias sujeitam-se as suas disposições, concordando plenamente com o seu regular cumprimento, de sorte que não é facultado seja ao Município de Belém, através desta Comissão, seja aos próprios licitantes o afastamento casuístico das regras contidas no Edital Convocatório.

Neste sentir, a licitante recorrente, além de deixar de citar qual regra editalícia restaria violada pela suposta ausência da certidão negativa de tributos municipais “de forma completa” apresentada pela licitante recorrida, conforme aduzido em sua peça recursal, também olvidou a regra expressamente estabelecida no subitem 8.4 do Edital, *verbis*:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

8.4. As licitantes regularmente cadastradas e habilitadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ("SICAF"), de que trata a IN nº 02/2010/SLTI/MPOG e suas alterações posteriores ficam dispensadas da apresentação da documentação que esteja válida e registrada junto ao referido Sistema.

Ora, considerando que todas as empresas integrantes do Consórcio recorrido apresentaram plena regularidade em toda a documentação cadastrada no SICAF, o que se corrobora às fls. 2354/2356 dos autos, torna-se despropositado tecer quaisquer comentários adicionais acerca do teor da peça recursal, eis que a análise da habilitação parcial das licitantes que estão em regularidade perante o SICAF não requer nenhum exercício hermenêutico, nem tampouco o conhecimento acerca das regras específicas do procedimento para emissão de certidões em cada Município onde porventura esteja sediado qualquer participante do certame – diante, frise-se novamente, da total regularidade identificada perante o sistema contemplado pelo próprio Instrumento Convocatório.

A recorrente pautou suas alegações *contrariu sensu* do Edital bem como da verificação da regularidade de todas as licitantes participantes, através de consulta ao SICAF efetivada pelos membros desta Comissão Licitante, conforme previsto no Edital (subitem 15.2).

E mais, as razões recursais se distanciam totalmente do teor da IN nº 02/2010 da SLTI/MPOG, plenamente aplicável e contemplada no preâmbulo e em diversas normas editalícias, já que o referido normativo, estabelece especificamente quanto ao cumprimento dos requisitos pertinentes à regularidade fiscal, o seguinte (Seção IV, art. 15), caso o seu teor seja ou ainda esteja de algum modo fora do conhecimento dos participantes deste certame, *verbis*:

"Seção IV

Da Regularidade Fiscal Estadual e Municipal

Art. 15. O registro regular no nível Regularidade Fiscal Estadual e Municipal supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal.

Parágrafo único. São documentos necessários para a validação do nível Regularidade Fiscal Estadual e Municipal os previstos no Manual do SICAF, disponível no Comprasnet."

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Como se observa, diante da expressa previsão contida no normativo que se aplica ao presente caso, eis que todas as pessoas jurídicas que integram o Consórcio recorrido apresentaram regularidade em toda a documentação cadastrada no SICAF, outra conduta não poderia ser permitida a esta Comissão Licitante, senão a de confirmar o pleno atendimento ao requisito legal e editalício.

Assim, sem que se adentre sequer na discussão meritória sobre a efetiva aplicação da nova sistemática para emissão das certidões de regularidade fiscal no Município de São Paulo, o que somente seria pertinente acaso quaisquer licitantes não estivessem regulares perante o SICAF, esta Comissão assevera o pleno cumprimento ao procedimento previsto no Edital Convocatório, razão porque carece de prosperar, em primeira e última análise, o indigitado recurso administrativo.

Pelo exposto, considerando as razões supra e, com fulcro no subitem 8.4 c/c 15.2 do Edital e, ainda, com base na regra inserta no art. 15 da IN nº 02/2010 SLTI/MPOG, esta Comissão **JULGA IMPROCEDENTE** o recurso administrativo em testilha.

**II.2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONSÓRCIO PROJETISTA
BRT CENTENÁRIO – EGIS E SANEVIAS**

Em seu recurso, o **CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO** insurge-se contra sua inabilitação neste certame, eis que, segundo argumenta, a constituição de um consórcio com o fito de participação em licitação pública possui natureza jurídica de sociedade de fato, razão pela qual considerar violada a regra editalícia estabelecida no subitem 8.5.8 do Instrumento Convocatório (ausência de apresentação do Atestado de Visita Técnica Obrigatória ou Declaração Formal do Responsável Técnico), seria contrário à natureza jurídica do Consórcio, pois uma das empresas integrantes teria realizado a visita técnica antes da formalização do compromisso com as demais empresas que constituem a denominada sociedade de fato, ora recorrente.

Afirma que a motivação exposta por esta Comissão em seu julgamento seria “vazia, restritiva, desproporcional, desarrazoada e ilegal que configura desvio de finalidade da Administração Pública” alegando, neste sentido, que restariam violados diversos princípios jurídicos, em especial, a ampla competição e do interesse público.

Assevera que o Edital não comportaria a exigência de que todas as empresas participantes apresentassem “referidos Atestados Técnicos ou ainda apenas a empresa Líder do mesmo”, indagando a recorrente a razão pela qual os atestados de

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

capacidade técnica somam-se para o acervo do consórcio ao passo que o “simples Atestado de Visita Técnica não”, aduzindo neste sentido que o documento apresentado pela empresa SANEVIAS, uma das integrantes do Consórcio, atenderia a regra inserta no subitem 8.5.8 do Edital, sendo que todas as demais empresas que fazem parte do compromisso de constituição do Consórcio apresentaram declarações de atendimento ao edital, de fidelidade e veracidade, o que, em seu entendimento, supriria a exigência editalícia dado o fato de que as empresas consorciadas são solidariamente responsáveis pelos atos praticados.

II.2.1. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Apresentaram resposta ao recurso interposto pelo Consórcio em referência as licitantes **VETEC ENGENHARIA LTDA** (em 17.04.2018) e **CONSÓRCIO OTZ LOGIT** (em 18.04.2018).

VETEC ENGENHARIA impugnou especificamente o recurso interposto pelo Consórcio recorrente afirmando que o argumento apresentado comportaria uma forma de “contornar” a inabilitação efetivada por esta Comissão, já que o Consórcio, apesar de ter tido a opção de apresentar Declaração de Vistoria, assim não o fez, sendo que a declaração de apenas uma das empresas integrantes do Consórcio não supriria a exigência editalícia.

Por seu turno, o **CONSÓRCIO OTZ LOGIT** asseverou em sua impugnação ao recurso administrativo em testilha que a exigência editalícia não deixaria dúvidas de que o Atestado ou a Declaração formal do responsável técnico deveria constar em nome da licitante, participante do certame, podendo inscrever-se para participação no certame tanto pessoas jurídicas isoladas quanto Consórcios, o que afastaria a possibilidade de interpretação diversa da cláusula do Edital vindicada pelo recorrente. Acrescenta em sua argumentação o fato de que a própria recorrente reconhece ter realizado a visita, através de uma das empresas integrantes do Consórcio, na data de 15.12.2017, data essa anterior a formalização do compromisso de constituição do Consórcio participante do certame, razão pela qual o vínculo jurídico enfatizado no recurso, por ser posterior ao compromisso firmado entre as consorciadas não seria suficiente para elidir a ausência de atendimento à citada regra contida no Instrumento Convocatório.

II. 2.2. DA MANIFESTAÇÃO DESTA COMISSÃO LICITANTE SOBRE O RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

A decisão desta Comissão Licitante está amparada no Edital e no ordenamento jurídico vigente, não merecendo reforma, senão vejamos.

Primeiramente cumpre assinalar que o sistema jurídico consiste em conjunto de normas e princípios (normas-regra e normas-princípio) que regulam as relações sociais estabelecidas nas mais diversas esferas da vida humana. Neste contexto, guardadas as devidas proporções e em consagração ao princípio constitucional da Ampla Defesa e Contraditório, qualquer decisão proferida pela Administração Pública antes se vincula sobretudo à preservação do Interesse Público, o que perpassa pelo reconhecimento de que deve ser sempre resguardada a Isonomia e Imparcialidade em relação a todos os administrados, notadamente em decorrência do poder-dever da Administração em zelar pela aplicação adequada das formas de resolução do conflito entre regras e do suposto conflito ou colisão entre princípios jurídicos.

Robert Alexy (2008, p. 90-91) vale-se de um critério para distinção entre a aplicação de regras e princípios, nos seguintes termos:

“O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.” (grifos acrescidos)

As lições do ilustre Prof. Canotilho (2003, p. 1161-1162) elucidam no mesmo sentido:

“Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem,

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida (nos termos de Dworkin: aplicable in all-or-nothing fashion); a convivência dos princípios é conflitual (Zagrebelsky), a convivência das regras é antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à 'lógica do tudo ou nada'), consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes; as regras não deixam espaço Alexy (2008, p. 509-511) cita o direito ao trabalho, que, garantido pelo Estado, pode conflitar tanto com a liberdade do particular, detentor dos meios de produção, de dispor de sua propriedade e organizar a sua produção da forma que melhor lhe aprouver, quanto com a própria liberdade do indivíduo, que tem o trabalho assegurado, de não querer trabalhar. Todas as três posições são posições prima facie, mas a norma definitiva que vai reger o caso apenas será extraída da ponderação. Para qualquer outra solução, pois se uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exacta medida das suas prescrições, nem mais nem menos. Como se verá mais adiante, em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objecto de ponderação e de harmonização, pois eles contêm apenas 'exigências' ou 'standards' que, em 'primeira linha' (prima facie), devem ser realizados; as regras contêm 'fixações normativas' definitivas, sendo insustentável a validade simultânea de regras contraditórias. Realça-se também que os princípios suscitam problemas de validade e peso (importância, ponderação, valia); as regras colocam apenas questões de validade (se elas não são correctas devem ser alteradas)."

Deveras importante estabelecer a distinção entre normas-regra e normas-princípio, de acordo com o entendimento da mais abalizada doutrina, eis que a licitante recorrente olvida em suas razões premissas basilares que sustentam qualquer procedimento licitatório, quais sejam: garantia de Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

É cediço que o Edital consiste em documento vinculativo que norteia o modo de proceder tanto da Administração Pública como dos interessados que voluntariamente aderem as suas regras, tratando-se, sobretudo, de regras de procedimento cuja finalidade não consiste em um fim em si mesmo, mas de efetiva garantia de observância ao que se encontra previamente estabelecido e pactuado entre todos os envolvidos no certame licitatório. É defeso, assim, à Comissão Licitante, na qualidade de executora dos atos de responsabilidade da Administração Pública durante

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB

a fase externa do procedimento licitatório, afastar as regras que devem ser observadas por todos os interessados e pela própria Administração.

A margem interpretativa, consoante doutrina abalizada, acima transcrita, aplica-se aos princípios jurídicos, os quais se encontram na categoria de mandados de otimização e coexistem harmonicamente não obstante a aparente colisão em determinados casos concretos. O exercício de aplicação da regra editalícia formulado pelo Consórcio recorrente, encontra-se, no entendimento desta Comissão, equivocado eis que não se trata de verificação da densidade normativa dos princípios jurídicos incidentes – e ainda que assim o fosse, sequer a referida licitante enfrenta **qual seria, então, a densidade normativa em menor grau que afastaria, nesta situação a aplicação do Princípio da Isonomia**, mesmo porque, nesta fase, não há qualquer análise de vantajosidade de propostas ainda não abertas e analisadas – mas sim, ***pretende a Recorrente o afastamento, casuístico, de uma regra estabelecida de forma cristalina no Instrumento Convocatório.***

Com efeito, não resta qualquer dúvida, pela redação da regra editalícia de que o atestado de visita técnica ou a declaração formal do responsável técnico deve ser em nome do licitante, tratando-se, no presente caso, do Consórcio recorrente, cujas pessoas jurídicas integrantes firmaram direitos e obrigações e definiram responsabilidades técnicas que não foram conferidas à empresa SANEVIAS nem a quaisquer de seus responsáveis técnicos, fato esse que, inclusive, pode afetar a corresponsabilidade firmada entre as referidas empresas, na medida em que a decisão pela declaração de plena ciência ou mesmo a realização de visita técnica monitorada ao local da execução dos serviços não parece ter sido firmada (não se pode presumir uma cláusula não pactuada entre os particulares) entre os integrantes do Consórcio, situação essa que seria diversa, acaso o representante legal ou responsável técnico eleito pelo Consórcio constasse como o signatário que participou da visita e/ou declarou plena ciência.

No entendimento desta Comissão Licitante, o parecer da Subcomissão Técnica se pautou efetivamente na verificação da ausência de pertinência subjetiva entre a liderança do Consórcio (responsável legal representante da empresa EGIS ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA), conforme Cláusula Sexta do Termo de Compromisso, firmado em 10 de janeiro de 2018 (fls. 930/934), ou seja, em data posterior ao Atestado carreado à documentação de habilitação, e do responsável/representante legal da empresa SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS em nome do qual houve a emissão do referido documento (fls. 3493), não existindo, outrossim, no termo de compromisso do Consórcio qualquer menção acerca

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

da referida situação, apta a afastar qualquer presunção desfavorável ao atendimento da regra editalícia em comento.

Causa espécie o esforço argumentativo para afastar a aplicação da regra editalícia, pelo Consórcio recorrente com o intuito de afastar a exigência estabelecida no Edital, pois a sociedade de fato consubstanciada pelo Consórcio recorrente foi produto de uma manifestação de vontade firmada por duas empresas – dentre elas a que já havia efetivado a visita técnica – sendo que, conforme o referido ajuste de vontades entre os particulares, o compromisso de constituição do consórcio, firmado em data posterior à realização da visita técnica por uma das empresas pactuantes, estabeleceu o exercício da liderança e dos poderes de representação com exclusividade à empresa que não havia realizado a visita técnica, a saber, EGIS ENGENHARIA, sendo que o Consórcio elegeu, ainda de comum acordo em conformidade com o termo de compromisso, um representante legal na qualidade de líder do Consórcio, outorgando ao mesmo e não ao responsável técnico que realizou a visita, os poderes expressos de assinatura de todos os documentos referentes à licitação, figurando, assim, na qualidade participante do presente certame, o Consórcio devidamente representado pela empresa líder.

E mais, se, acaso o argumento apresentado pela recorrente com o intuito de supostamente atender ao que estabelece o Edital Convocatório com relação à visita técnica aos locais da prestação dos serviços pudesse ser imbuído de alguma validade jurídica, é inconteste que o próprio Consórcio recorrente assim não concluiu em relação aos demais documentos apresentados, revelando a recorrente raciocínio totalmente incoerente e incompatível com os demais documentos e declarações que compõem a Habilitação apresentada neste certame, na medida em que, basta compulsar os autos para **constatar que dentre todas as declarações e documentos apresentados, tão somente o Atestado de Visita Técnica se encontra em nome de um dos consorciados, não sendo correspondente à empresa líder.**

Os questionamentos formulados pelo Consórcio se resolvem pela simples leitura de todos os documentos e informações que o próprio recorrente apresentou neste certame, visto que não apresenta pertinência com o modo de proceder do próprio licitante relativamente a sua documentação bem como à própria opção jurídica firmada, de participação através de Consórcio, cujas regras estabelecidas entre as partes signatárias sequer contemplou o evento específico, qual seja, o de concordância com atos anteriormente práticos de forma isolada, como a visita técnica, a fim de anuir com conduta adotada por uma das empresas signatárias do ajuste, antes de sua formalização.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Em verdade, a omissão quanto a essa informação de natureza técnica, não raras vezes, leva à invalidação do referido compromisso entre as empresas, com reflexos nocivos de caráter inestimável para a futura contratação (incerteza e insegurança jurídica), mesmo porque a Liderança e representação, e, consequentemente a responsabilidade das atividades de natureza técnica perante a Administração Pública foram assumidas exclusivamente pela empresa líder.

Revela-se, portanto, inafastável a aplicabilidade da indigitada regra editalícia, em máximo respeito não apenas a aplicabilidade da regra em si, a qual não deixa dúvidas, mas, sobretudo, e, considerando que a própria recorrente se socorre dos princípios jurídicos objetivando sua habilitação, aos Princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório, consagrados constitucionalmente, não cabendo, por conseguinte, nenhuma avaliação *a priori* de Escolha da Proposta mais Vantajosa e/ou de Competitividade que violem frontalmente as regras às quais todos os licitantes e a Administração Pública se submetem neste certame.

Destarte, ainda que, por amor ao debate, houvesse o pretense alongamento da discussão sob o prisma da digressão jurídica acerca da natureza da figura do Consórcio, como pretendido pela Recorrente, trazemos à baila, a norma legal que direciona e ampara as exigências editalícias. Prescreve o art. 33 do Estatuto das Licitações:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1o No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

**§ 2o O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.
(Grifos acrescidos)**

Resta evidente, pela literalidade do dispositivo supra transcrito que, diante da obrigatoriedade de apresentação do termo de compromisso de constituição do Consórcio, mediante a indicação da empresa líder, esta deverá atender aos requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório. Isso, no entanto, não ocorreu relativamente à licitante recorrente, eis que a empresa líder do consórcio não efetivou a visita técnica nem sequer apresentou a declaração de que trata o subitem 8.5.8 do Edital, razão porque conclui-se pelo efetivo e expresso descumprimento, inclusive, quanto ao que preconiza o Estatuto das Licitações (art. 33, II).

Sobre o assunto, colacionamos as valorosas lições do ilustre professor Marçal Justen Filho (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética: 2009, p. 479):

“O consórcio não é dotado de personalidade jurídica própria, específica e autônoma relativamente às empresas consorciadas. A Lei exige, por isso, que a formalização da constituição do consórcio discrimine os poderes e encargos de cada consorciado (ainda que imponha a solidariedade entre todas as empresas durante a licitação). Caberá ao consórcio eleger uma da empresa para liderar o consórcio, o que significará a atribuição à dita cuja os poderes de representação perante terceiros.” (Grifos acrescidos)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Veja-se que com base no mesmo doutrinador mencionado pela recorrente, é importante ressaltar a imprescindibilidade de indicação da empresa líder, a qual será a responsável perante terceiros, fato esse, por conseguinte, que elide, por completo, a validade do Atestado apresentado em sua documentação apenas em nome de uma das empresas integrantes do Consórcio, empresa essa sem capacidade jurídica para representação e assunção de obrigações legais perante quaisquer terceiros, em especial, no presente caso, perante a Administração Pública.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

“(...) Se, no consórcio de empreiteiras, elege-se o líder, com exclusividade de representação, as outras integrantes do empreendimento conjunto, não podem exercer ação, em defesa da coletividade” (Resp nº 437.869/DF, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, DJ 24.04.2006)”

Não há, como se observa, nenhuma inutilidade na previsão legal ou sequer na regra editalícia, as quais apenas resguardam a Isonomia, Imparcialidade e Impessoalidade da decisão que tão somente observa o conteúdo da documentação apresentada pelos licitantes para considerá-los habilitados ou não. **Não se trata de mera formalidade**, e.g., a ausência de assinatura em carta de apresentação da documentação, como abordado no julgado colacionado pela recorrente. **Trata-se, isso sim, de ausência de conteúdo, de efetivo atendimento a uma regra clara e objetiva estabelecida no Instrumento Convocatório como forma de resguardar a responsabilidade técnica e jurídica correlata ao objeto do certame.**

Como dito alhures, o conflito entre regras se resolve no plano da validade pois ou elas se aplicam ou não se aplicam ou a situação se resolve, outrossim, pela regra da especialidade, prevalecendo a regra específica em detrimento da regra geral. Com o Edital convocatório não é diferente. Ou a exigência se aplica ou não se aplica, não estando ao arbítrio da Comissão licitante ou de quaisquer dos participantes a ingerência ou exercício hermenêutico apto a não apenas violar a Isonomia e a Vinculação ao Edital, mas sobretudo a trazer **insegurança jurídica à consecução do objeto licitado** (o qual consiste no desenvolvimento dos projetos de maior relevância para a mobilidade urbana do Município de Belém, tratando-se, assim, de objeto de alta complexidade técnica).

Frise-se que o compromisso de constituição do Consórcio participante, ora recorrente, **NÃO CONTEMPLA** a possibilidade de acatamento, pela empresa líder, de alguma informação técnica anterior à constituição do compromisso entre as referidas pessoas jurídicas, sendo o documento colacionado à documentação do Consórcio recorrente totalmente desprovido de validade jurídica para os fins colimados no

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

presente certame, eis que não resguarda as responsabilidades técnicas que deveriam ser assumidas pela representante do Consórcio e/ou por todas as pessoas jurídicas que o formam perante a presente licitação.

Assim, por todo o exposto, esta Comissão **CONHECE** o recurso administrativo, porém, no mérito, pelos próprios fundamentos e, especialmente, conforme a fundamentação ao norte delineada **JULGA-O IMPROCEDENTE**, não tendo a recorrente se desincumbido do ônus de provar o atendimento à regra estabelecida no subitem 8.5.8 do Edital.

II.3 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA

Em sua irresignação, dirige-se a empresa recorrente contra a Habilitação da licitante **VETEC ENGENHARIA LTDA**, aduzindo, em suma, que a referida participante teria violado os dispositivos editalícios contidos nos subitens 8.1.4, 8.2.3, 8.3.3, os quais compreendem documentos relativos ao domicílio/sede do licitante, o que corresponderia à matriz, e, nada obstante, a empresa recorrida teria apresentado documentos relativos, também a sua filial de Belo Horizonte.

Apresentou a recorrente quadro informativo, no qual colaciona a apresentação de 03 (três) informações relativas à matriz e não à filial da licitante recorrida, participante do certame: Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais, Balanço Patrimonial e índices contábeis.

Por concluir pela violação às regras editalícias, pugna a recorrente pela reforma da decisão desta Comissão com o fito de inabilitar a empresa **VETEC ENGENHARIA LTDA**.

II.3.1 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA VETEC ENGENHARIA LTDA

Instada a manifestar-se a licitante recorrida apresentou contrarrazões nas quais alude ao fato de que o recurso estaria fundado em desconhecimento da legislação nacional no que tange ao domicílio tributário da empresa, consoante estatui o art. 127 do Código Tributário Nacional.

Afirma, neste sentido, que para fins de licitação, deveria ser aferida a regularidade fiscal de cada estabelecimento da licitante, já existindo Acórdão do TCU

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

nº 3056/2008-Plenário, no sentido de que matriz e filial correspondem a mesma pessoa jurídica, havendo tributos que são arrecadados de forma centralizada como INSS e FGTS, abrangendo matriz e filiais, podendo, ambas realizar o fornecimento, sendo necessária a verificação da regularidade fiscal específica da empresa que fornecerá o objeto do contrato, para fins de habilitação.

Alega, por fim, que sequer a Lei nº 8.666/93 alude à participação de empresas através de sua matriz ou filiais, já existindo entendimento pacífico no sentido de que toda a documentação deve ser pertinente ao mesmo CNPJ, frisando a empresa recorrida que há documentos que abrangem ambos os estabelecimentos (matriz e filiais) como é o caso da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais, o que estaria amparado, ainda, no Manual de Licitações e Contratos do TCU.

**II.3.2 – DA MANIFESTAÇÃO DESTA COMISSÃO LICITANTE SOBRE O RECURSO
APRESENTADO PELA EMPRESA PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E
PLANEJAMENTO LTDA**

O recurso administrativo em testilha igualmente carece da fundamentação correlata e não merece prosperar, senão vejamos.

Cumprе observar, novamente, grande esforço argumentativo destinado à tentativa de elidir a decisão desta Comissão Licitante, desta feita, com o objetivo de inabilitação de licitante que apresentou toda a documentação e informações exigidas nesta etapa do certame, no entendimento e avaliação efetivado por esta Comissão.

Não merece reparo a decisão atacada eis que, como é cediço, e fartamente demonstrado na motivação exposta alhures, o julgamento consubstanciado pela análise dos documentos de habilitação consoma-se de forma objetiva, estando limitada em primeira e última instância, pela própria Lei de Licitações.

Neste sentido, causa espécie o desconhecimento, pela Recorrente, do fato inexistir qualquer regra no Estatuto das Licitações destinado a impedir a participação de pessoas jurídicas seja através do seu estabelecimento comercial principal, seja por meio de suas filiais. Referida opção não se encontra sob a ingerência da Administração Pública, e, nesse caso, representaria verdadeira ofensa e restrição ao caráter competitivo da licitação, limitando-se a admissão de empresas de acordo com sua localização, o que, aliás, encontra-se vedado expressamente, *ex vi* do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos:

(....)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos acrescentados)

Diante, mais uma vez, da literalidade do dispositivo legal, constata-se a patente improcedência *prima facie* da súplica apresentada pela empresa PROSUL, eis que manifestamente contrária à norma infraconstitucional que apenas corrobora o dever de zelar a Administração Pública pela concretização de um processo de licitação pública que assegure isonomia a todos os interessados, sem que se proceda a qualquer discriminação não açambarcada pela Carta Magna (art. 37, XXI).

Nada obstante, sequer o Edital Convocatório elenca qualquer exigência relativa ao estabelecimento comercial da empresa licitante, e, ao contrário, elege para a comprovação da regularidade fiscal, comprovação relativa à sede ou domicílio da licitante, de onde se conclui que, se a licitante participa através do CNPJ da matriz, referida comprovação dar-se-á em nome da matriz e se em nome de sua filial, em nome desta.

Porém, não se pode olvidar o fato de que, para os fins tributários (domicílio fiscal), não há distinção entre matriz e filiais, eis que, inclusive a escrituração fiscal é realizada, como regra, de forma centralizada, em razão do regime de recolhimento de tributos federais, não tendo a Administração Pública, novamente, qualquer ingerência acerca da organização interna das pessoas jurídicas integrantes de grupo de empresas, ainda que vinculadas a mesma pessoa jurídica (mesmo CNPJ, como no caso de matriz

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

e filiais), diante da ausência de autorização legal para atividade tão peculiar à iniciativa privada. Concluir de outro modo seria intervir indevidamente no domínio econômico, sem sucedâneo constitucional para tanto.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria apenas chancela e corrobora referida conclusão, de sorte que não há qualquer irregularidade na documentação apresentada pela licitante recorrida, mesmo porque, as certidões questionadas (regularidade fiscal federal) assim como a própria contabilidade da empresa (qualificação econômico-financeira) abrangem os estabelecimentos da matriz e filial por expressa previsão respectiva.

Desse modo, esta Comissão, com fundamento nas razões acima expostas, e, notadamente com espeque na Lei nº 8.666/93, bem como no Edital Convocatório, os quais não fazem distinção entre a mesma pessoa jurídica (matriz ou filial), restando cumpridos os requisitos de habilitação quanto à empresa recorrida, conhece o recurso interposto, porém, no mérito **NEGA-LHE PROVIMENTO**, por ausência de amparo jurídico.

II.4. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONSÓRCIO OTZ-LOGIT

Insurge-se a recorrente contra sua inabilitação no presente certame, aduzindo, em síntese, que deveria esta Comissão Licitante ter efetivado **interpretação sistêmica** das normas editalícias ante à existência de responsabilidade solidária entre as pessoas jurídicas integrantes do Consórcio.

Afirma, neste sentido, que teria atendido plenamente às exigências dos artigos 27 a 29 da Lei nº 8.666/93, e que a decisão por sua inabilitação não precedeu da realização de diligências, conforme previsto no subitem 28.13 do Edital, diante do que o próprio Instrumento Convocatório prevê acerca da não desclassificação pautada em "simples omissões" que não sejam relevantes nem importem prejuízos para a administração ou que firam direitos de terceiros (subitem 28.21).

Prossegue afirmando que o Edital foi expresso quanto aos documentos que deveriam ser apresentados por cada consorciado (subitem 4.2.10, "b"), sendo que em relação à CNIT (Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas), não haveria nenhuma previsão expressa, tratando-se de documento pautado em lei municipal "não contemplada pela Lei nº 8.666/93", tendo sido apresentadas pela empresa LOGIT Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas assim como Declaração autorizando a Prefeitura de Belém para realização de investigações complementares.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Elenca a recorrente o subitem 4.3 do Edital que estabelece o cumprimento do art. 27 da Lei nº 8.666/93, para afirmar que as empresas integrantes do Consórcio apresentaram Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, motivo pelo qual concluiu ter sido indevida sua inabilitação pelo “suposto não atendimento ao previsto no item 8.2.6 do Edital”.

Aduz, ainda a licitante, que também estaria incorreta sua inabilitação pela ausência de atendimento ao subitem 8.3.4 do Edital (declaração de compromissos financeiros firmados), eis que, segundo argumenta, a declaração acostada às fls. 1523 teria sido anexada “em evidente erro material”, visto que consta às fls. 1514 a declaração de existência de compromissos financeiros, o que seria facilmente aferível por esta Comissão.

II.4.1. DAS CONTRARRAZÕES

Apenas a licitante VETEC ENGENHARIA impugnou o recurso administrativo em referência, aduzindo ter sido acertada a decisão desta Comissão.

II.4.2 – DA MANIFESTAÇÃO DESTA COMISSÃO LICITANTE SOBRE O RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO OTZ-LOGIT

São improcedentes as razões recursais. Esta Comissão de Licitação, consoante fundamentação contida na decisão recorrida, bem como por todas as digressões já formuladas no que tange à diferenciação entre normas-regra e normas-princípio *supra*, pautou sua conduta no estrito cumprimento do seu dever legal.

Não há margem de discricionariedade para aplicação das regras editalícias desatendidas pelo Consórcio recorrente.

Com efeito, ao contrário do que argumenta o Consórcio, ora irredimido, o Edital Convocatório previu sim e – frise-se, de forma expressa – a necessidade de apresentação de toda a documentação exigida no Edital por cada uma das empresas consorciadas. Eis o que estabelece o subitem 4.2.4 do Instrumento Convocatório, o qual pedimos vênias para transcrever, na integralidade, com o destaque para a parte inicial, aparentemente olvidada pela licitante recorrente apenas e tão somente em relação à Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas:

4.2.4. As pessoas jurídicas que participarem organizadas em consórcio deverão apresentar, além dos demais

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

documentos exigidos neste edital, compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, discriminando a empresa líder, única responsável pelos atos de representação do consórcio perante a PMB, estabelecendo, ainda, responsabilidade solidária com a indicação do percentual de responsabilidade de cada consorciada bem como a etapa da participação na execução dos serviços, objeto da presente licitação;

Novamente, é importante trazer à baila que a própria Lei de Licitações, em seu art. 33, III, estabelece a necessidade de cumprimento isoladamente das exigências relativas à regularidade jurídica, fiscal e qualificação econômico-financeira por cada um dos consorciados, e, tendo sido listada, no rol expresso da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, a exigência da CNIT (Certidão de Infrações Trabalhistas), no Instrumento Convocatório (subitem 8.2.6 do Edital), tratando-se de certidão diversa, portanto, da relativa aos Débitos Trabalhistas (CNDT), não pairam quaisquer dúvidas acerca da aplicabilidade da regra do Edital, pois neste caso, não há conflito de regra, resolvendo-se a questão pela regra da especialidade (norma local e específica, regulando a matéria, contemplada no Edital).

Novamente, seria ilógico que a lei geral de licitações açambarcasse, como pretende a recorrente, uma regra estabelecida em uma lei específica que foi promulgada e está em vigor em data posterior ao Estatuto das Licitações, e, portanto, plenamente aplicável, assim, no âmbito do Município de Belém (exigência de CNIT nas licitações públicas).

Esta Comissão Licitante, enquanto órgão executor das atividades inerentes ao processamento da licitação, não tem a prerrogativa de deixar de aplicar uma lei municipal em vigor, de sorte que a ausência da citada previsão é que configuraria ilegalidade no Instrumento Convocatório, apta a ensejar de forma superveniente a sua nulidade de pleno direito, por configurar vício de origem, o que, entretanto, não é caso eis que o Edital, com sua 3ª retificação recebeu todas as correções necessárias, com a correlata devolução dos prazos legais, não podendo nenhum licitante que, ao comparecer e credenciar-se para a disputa neste certame, alegar desconhecimento ou afastar as regras específicas as quais expressamente aderiu e concordou ao apresentar sua documentação neste certame.

Mais uma vez, seria casuístico o procedimento adotado por esta Comissão acaso esta resolvesse habilitar os licitantes de acordo com o arbítrio não amparado em nenhuma norma jurídica ou sequer no Edital, instrumentos estes vinculativos, frise-se ainda e de novo, do modo de proceder da Administração e dos próprios licitantes. E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

mais: representaria verdadeira afronta ao Princípio da Isonomia na medida em que não seriam distinguidos licitantes que atenderam plenamente as exigências, dispendo dos mesmos prazos legais, daqueles que não apresentaram toda a documentação necessária para prosseguimento nas fases do certame.

Não há fungibilidade, no entendimento desta Comissão, entre a CNIT e a CNDT, eis que se tratam de certidões que contemplam procedimentos fiscalizatórios inclusive totalmente distintos e cujas finalidades se encontram estabelecidas em seus regulamentos específicos (Ministério do Trabalho e Emprego e Justiça do Trabalho, um integrante do Poder Executivo, outro do Judiciário Federal).

Prevalece, assim a máxima: onde a lei não distingue, não cabe ao interprete distinguir. A recíproca, então, é verdadeira. Quando a própria lei distingue, há norma especial, não subsistem distinções não permitidas ao interprete ou ao aplicador da lei, sendo a todos defeso alegar o desconhecimento dos seus termos.

No que tange à realização de diligências, trata-se, evidentemente, de faculdade, e, por isso, poderá ou não ser exercida pela Comissão, quando existirem dúvidas a serem sanadas quanto ao teor da documentação apresentada.

Nada obstante, não havia qualquer dúvida sobre o cumprimento da exigência editalícia pela recorrente, diante de documentos e/ou informações que deixaram de ser apresentados pelos participantes, como o que ocorreu na situação em comento.

Ora, a exigência foi descumprida porque a recorrente deixou de apresentar a Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, o que parece lógico, eis que literalmente previsto no Edital. Não se trata, assim, de simples omissão de informação: efetivamente deixou de ser carreada a CNIT em nome de uma das Consorciadas, tratando-se de um dado objetivo, sobre qual não se exige, smj, sequer algum exercício de interpretação por parte desta Comissão, quiçá a realização de diligências para esclarecer a razão pela qual encontra-se ausente documento que deveria ter sido carreado pela própria licitante, nos termos do Edital.

O mesmo se afirma quanto à exigência estabelecida no subitem 8.3.4 do Edital. O Consórcio recorrente afirma, de modo totalmente incoerente, que esta Comissão poderia facilmente ter identificado que as Declarações contraditórias quanto à existência ou inexistência de compromissos financeiros firmados pela licitante seria decorrente de erro material e que este residiria na declaração de ausência de compromissos financeiros e não na que relacionou diversos compromissos.

Não se afigura factível que, esta Comissão, a despeito de desconhecer o funcionamento de cada pessoa jurídica ou consórcio de empresas que se apresentam

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

na licitação, possa deter informações sobre expertise, rotina, contabilidade, etc., dessas empresas, quando figura apenas como destinatária das informações prestadas pelas próprias participantes. Questiona-se qual seria a conduta a ser adotada para concluir que uma declaração está equivocada e outra não, quando a Comissão se encontra diante de declarações com conteúdos totalmente contraditórios, relativos à capacidade de absorção financeira da licitante? Diligenciar para esclarecer algo que nem a própria licitante tem conhecimento ou aparenta não ter segurança da informação não parece ser a conduta que melhor resguardaria os interesses públicos envolvidos, dada a seriedade da informação requerida no Instrumento Convocatório.

A Comissão Licitante é a mera receptora e destinatária dos documentos e informações prestadas pelos próprios licitantes, efetivando sua análise estritamente em relação ao que for apresentado, pautada no Edital e nas demais regras do ordenamento jurídico. Ocorre que parece a recorrente olvidar que todos os documentos e informações fornecidos o são sob a inteira responsabilidade dos seus emissores, os quais devem deter o domínio e o alcance de tudo o que for apresentado, pois, é válido reforçar, para que não restem dúvidas: o processo licitatório possui natureza pública e indisponível pela Administração, de sorte que aqueles que atenderem ao chamamento, aderindo às normas editalícias, sujeitam-se inclusive, sob as penalidades da lei, a prestar informações certas e verídicas, diante da Indisponibilidade e Preservação dos Interesses Públicos envolvidos.

Novamente, a recorrente pretende enquadrar a apresentação de duas declarações totalmente contraditórias como “simples omissão”, pretendendo imputar a esta Comissão o dever de ter realizado diligências prévias para esclarecimento de uma informação imbuída de muita seriedade, pertinente à qualificação econômico-financeira das empresas envolvidas.

Ocorre que a exigência em apreço decorre de estudo técnico realizado pelo Tribunal de Contas da União em razão de problemas de capacidade de absorção financeira apresentados por licitantes que vencem licitações para prestação de serviços e execução de obras que demandem investimentos iniciais geralmente não suportados acaso a pessoa jurídica não tenha dimensionado corretamente essa capacidade de assunção de novas obrigações, tratando-se de cálculo dimensionado tendo como horizonte o patrimônio líquido da licitante, e, por isso, não cabe à Comissão Licitante presumir aquilo que não for efetivamente demonstrado pelo licitante quanto ao cumprimento da referida exigência, não assistindo, assim, melhor sorte à recorrente quanto a súplica apresentada, merecendo indeferimento o pleito objeto do seu recurso administrativo.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Por todo o exposto, não merecem prosperar as razões suscitadas pela licitante recorrente, razão pela qual esta Comissão, não obstante conheça o recurso, vez que regular e tempestivo, **NEGA-LHE PROVIMENTO** diante do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, não tendo a licitante se desincumbido no ônus de comprovar o pleno atendimento às exigências editalícias.

II.5. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO SENER SETEPLA - ECR

A Recorrente se insurge, em sua peça recursal, contra a sua inabilitação neste certame, aduzindo que a decisão desta Comissão não estaria pautada na observância a Lei das Licitações.

Alega que a exigência de Licença de Funcionamento não encontra-se no rol de documentos da Lei nº 8.666/93, art. 28 a 31, e, que portanto mereceria reforma a decisão recorrida, pois estaria em desconformidade com o Estatuto das Licitações, frisando a licitante que a exigência de Alvará de Funcionamento importaria em caráter restritivo da competição, de acordo com a jurisprudência pátria.

II.5.1. DAS CONTRARRAZÕES

Apenas a licitante VETEC ENGENHARIA LTDA apresentou impugnação especificada.

II.5.2. DA MANIFESTAÇÃO DESTA COMISSÃO LICITANTE SOBRE O RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO SENER SETEPLA – ECR

A recorrente, por seu turno, foi declarada inabilitada por não ter apresentado o Alvará de Funcionamento de cada uma das Consorciadas, em frontal violação ao subitem 8.1.4 do Edital Convocatório.

As razões recursais igualmente não merecem acolhimento, mantendo a Comissão Licitante a decisão recorrida em todos os seus termos. Pedimos, assim, vênha para transcrever o subitem editalício, na íntegra:

8.1.4. "Licença de Funcionamento atualizada, expedida pelo órgão competente do domicílio/sede da empresa." (Grifos acrescidos)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Como se verifica, a exigência habilitatória é cristalina, tratando-se de documento comum, exigível de qualquer pessoa jurídica que exerça atividade empresarial, na medida em que o Edital não faz qualquer distinção em relação ao local onde os serviços serão executados: o Alvará de Funcionamento refere-se à sede da licitante participante.

Com efeito, é cediço que o alvará ou licença de funcionamento diz respeito ao **atendimento de legislação municipal a ser cumprida por qualquer pessoa jurídica que se encontra sujeita ao registro comercial, nos termos do Código Civil**, em razão pura e simplesmente de sua sede ou local onde oferece produtos ou presta serviços, ou seja, não é pertinente ao local de contratação ou prestação dos serviços objeto do certame, razão pela qual, desde logo, e, por si só ainda que aplicada uma interpretação literal proposta pela Recorrente, **não poderia configurar cláusula restritiva da competitividade na presente licitação**, consoante já esclarecido por esta Comissão em resposta a duas impugnações apresentadas.

Não fosse suficiente essa simples constatação, é cediço que o exercício da atividade empresarial sujeita, nos termos do ordenamento jurídico vigente, o empresário ao cumprimento de requisitos específicos, relativos não apenas ao registro de sua atividade junto ao órgão competente (Junta Comercial), como também a outros requisitos pertinentes, dentre os quais, quanto ao local onde estabelece o seu domicílio fiscal e em função do qual oferecerá produtos e/ou serviços, para todos os fins legais.

A exigência editalícia se alinha com o ordenamento jurídico vigente, eis que em conformidade com a **natureza das atividades prestadas e com a própria Missão Institucional desempenhada pela Secretaria Municipal de Urbanismo**, no que tange ao **ordenamento urbano e territorial**.

Não poderia o órgão público municipal em testilha, o qual exerce função de ordenamento urbano juntamente com outros órgãos municipais (e.g. Secretaria de Finanças, Secretaria de Economia e Secretaria de Meio Ambiente) admitir que o objeto licitado, o qual cinge-se à Contratação de Serviços Técnicos Especializados destinados à elaboração dos projetos básicos e executivos de trecho do BRT (Centenário), no valor total de R\$-13.152.300,53 (Treze milhões e Cento e Cinquenta e Dois mil e Trezentos reais e Cinquenta e Três Centavos), tenha um processo de seleção da proposta mais vantajosa pela Administração sem a comprovação da existência e regularidade das atividades prestadas pelas pessoas jurídicas do ramo interessadas nessa licitação e alta relevância técnica e com dispêndio significativo de recursos financeiros pela Municipalidade, o que perpassa inclusive à regularidade das empresas quanto a sua localização e funcionamento, dada a complexidade e vultuosidade da contratação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Como já fartamente demonstrado no enfrentamento dos demais recursos administrativos, o ordenamento jurídico pátrio constitui um arcabouço de **regras e princípios jurídicos**, não sendo mais admissível, hodiernamente, uma interpretação isolada de determinado dispositivo constitucional ou infralegal, para concluir pela restrição à competitividade.

O exercício de atividade econômica em determinado espaço territorial (como no próprio domicílio fiscal de qualquer licitante interessada) sujeita a pessoa jurídica à fiscalização e controle, ainda que se tratem de atividades de consultoria (prestação de serviços), como no caso em tela.

Partindo-se como premissa basilar, da regra geral contida na CF/88, especialmente no que tange ao dever estatuído pelo **art. 182 da Carta Magna**, o qual estabelece regra específica atinente à **Política Urbana, dirigida ao Poder Público Municipal no seguinte sentido:**

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Grifos acrescidos).

Por expreso atendimento ao mandamento constitucional, o qual não deixa qualquer dúvida acerca do ordenamento urbano, **cada Município estabelece normas de organização do seu espaço territorial bem como a forma como exercerá fiscalização das atividades econômicas desempenhadas em seu território**, cabendo, assim, a observância à regra geral de fiscalização a qual qualquer pessoa jurídica que exerça atividade econômica, razão porque qualquer empresário se encontra sujeito ao licenciamento de sua atividade, cabendo, assim, a observância da legislação de cada Município.

Corroborando o mandamento constitucional, ainda em nível federal, estabelece a **Lei nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades)**, ao regulamentar o **art. 182 a 184 da CF/88**, o imperativo pertinente ao ordenamento urbano, inclusive no sentido de **verificação e licenciamento das atividades econômicas**, razão pela qual afigura-se temerário afirmar que alguma atividade econômica possa ser exercida sem a devida autorização do órgão competente em cada Município, *ex vi* do art. 2º, IV e VI, "d" do referido normativo, abaixo transcrito:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB

(...)

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
(Grifos acrescentados)

Neste sentido, não há como olvidar que o exercício de atividade específica na circunscrição territorial de cada Município, diz respeito à política de desenvolvimento urbano, amparada constitucionalmente, a qual apenas almeja assegurar dois objetivos constitucionais essenciais: a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, na forma que dispuser o Plano Diretor, e a garantia do bem-estar de seus habitantes (CF, art. 182, caput). Ambos os objetivos guardam íntima relação com a concretização dos direitos sociais enunciados no art. 6º da Constituição da República, em especial com os direitos sociais ao trabalho, à moradia, ao transporte e ao lazer os quais, na classificação proposta pela Constituição Federal, correspondem às quatro funções essenciais da cidade.

Por seu turno, a execução de qualquer procedimento licitatório, como é cediço, não se afigura como um fim em si mesmo, de forma que devem ser resguardos os princípios e diretrizes que compõem o sistema jurídico vigente, eis que, até mesmo pela literalidade do art 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação objetiva garantir o desenvolvimento nacional sustentável. O meio ambiente urbano também possui proteção ambiental assegurada, de sorte que não há como garantir sustentabilidade ambiental quando não respeitadas as regras de ordenamento econômico e social do local onde a pessoa jurídica executa sua atividade econômica.

Entender de modo diverso implicaria no estímulo inconstitucional à irregularidade do exercício das atividades econômicas, tratando-se de conduta vedada a Administração Pública, vez que contrária às diretrizes constitucionais pertinentes à Política Urbana, de competência de cada Município, fato esse que apenas é reforçado pelo Estatuto das Cidades, o qual detalha o poder autorizatório e fiscalizatório dos Municípios em sua circunscrição territorial, para fazer cumprir o mandamento constitucional.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

A interpretação teleológica que justifica e assegura a regularidade da exigência consistente na apresentação de Alvará de Funcionamento de todas as licitantes, documento esse pertinente ao domicílio das interessadas, nesse caso, consiste na que melhor assegura a proteção aos interesses públicos envolvidos, eis que, por se tratar a licença de funcionamento de requisito a ser cumprido por qualquer pessoa jurídica que exerça atividade econômica na cidade onde estabeleceu seu domicílio fiscal, o que consubstancia tão somente o cumprimento do mandamento constitucional pertinente à Política Urbana, não está-se diante de nenhuma exigência restritiva ou que frustre o caráter competitivo da licitação.

Ora, nenhum certame licitatório poderia olvidar os demais mandamentos constitucionais, e.g. o direito ao meio ambiente equilibrado, através do desenvolvimento ordenado das cidades, contemplando os requisitos gerais que devem ser cumpridos por qualquer pessoa jurídica que preste serviços e objetive contratar com o Poder Público, até como elemento que reforça o poder-dever da Administração no sentido de assegurar o cumprimento de uma diretriz constitucional, notadamente em suas contratações.

Como forma de apenas corroborar o exposto, tendo-se como parâmetro o Município sede onde se localiza o Consórcio Recorrente (São Paulo), observa-se que existe lei municipal vigente desde o ano de 1986, a Lei nº 10.205 de 04/12/1986, a qual estabelece, sem qualquer exceção, que: "Art. 1º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura." (Grifos acrescidos)

Veja-se, portanto, que sequer o próprio Município sede da Recorrente contemplou qualquer exceção à regra do licenciamento da atividade (localização), e nem poderia, pois, conforme explicitado alhures, há a necessidade de avaliação do impacto de vizinhança (atividades que possam ocasionar impacto no tráfego, sem a correspondente infraestrutura), tratando-se, portanto, de norma geral, contemplada na Constituição Federal, detalhada no Estatuto das Cidades e regulamentada no âmbito de cada Município.

É importante, aliás, ressaltar que a exigência, para fins de habilitação, do Alvará de Funcionamento apenas foi interpretado como exigência restritiva quando exigido dos participantes em relação ao local onde os serviços licitados deveriam ser executados, eis que, nessa situação, consubstanciaria efetiva discriminação relativa à sede da empresa licitante, o que, porém, não é o caso do Edital Convocatório em aplicação no caso vertente (Acórdão nº 2194/2007 - TCU – PLENÁRIO).

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB

Frise-se, ademais, que a jurisprudência pátria não caminha uníssonamente no sentido exposto pela Recorrente, sendo que a questão da Política Urbana contemplada na CF/88 e regulamentada pelo Estatuto das Cidades sequer fora objeto de enfrentamento nos julgados colacionados, e, nem mesmo o TCE/MG manteve seu posicionamento em casos distintos, exatamente em função da especificidade de cada objeto licitado, tratando-se, desse modo, de aplicação de técnica de interpretação denominada *distinguishing*, eis que os julgados colacionados pela Recorrente não possuem as mesmas razões para aplicação no presente caso.

Citamos, outrossim, decisões em sentido contrário ao colacionado pela Recorrente, conforme abaixo:

EDITAL DE LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO. 1 - AO INSCREVER-SE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, OBRIGA-SE O CONCORRENTE A OBSERVAR AS REGRAS CONSTANTES DO EDITAL, UMA VEZ QUE ESTE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. 2 - A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA E INCOERENTE, UMA VEZ QUE SE DESTINA A TODOS OS INTERESSADOS, PRESERVANDO O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. 3 - NÃO SE REVESTE DE ILEGALIDADE O RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COMO IMPUGNAÇÃO AO ITEM 5.1.1, INCISO V, DO EDITAL, DESDE QUE VISE DISCUTIR APENAS TAL DISPOSITIVO. 4 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJDF. 5ª Turma Cível. Acórdão nº 157709 do Processo nº20020020005908agi Data24/06/2002)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. 1. Pautando-se no princípio do contraditório e ampla defesa, não é razoável que sejam restringidas as formas de encaminhamento de recursos e impugnações. 2. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame. 3. É regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta exigência, diretamente relacionada à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

(TCE-MG - DEN: 932541, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data de Publicação: 12/01/2018)

Sendo assim, não diante das fartas razões demonstradas *supra* e, considerando que a Recorrente descumpriu – reconhecidamente – o subitem 8.1.4 do Edital do certame, pretendendo, pela via recursal, afastar a necessidade de aplicação da referida exigência, muito embora tenha aderido expressamente às regras previamente estabelecidas no Instrumento Convocatório, o que porém, é inviável, razão pela qual embora conhecido o recurso, esta Comissão **NEGA-LHE PROVIMENTO**, diante de todos os fundamentos fartamente já demonstrados na presente manifestação.

II.6. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO BRT QUANTA ENGEVIX/TECNOTRAN/ORV

Esta Comissão registra o fato de que houve a apresentação de documento intitulado “Contrarrazões ao recurso administrativo” pelo Consórcio BRT Quanta Engevix ORV, documento esse, porém, que não ataca nenhum recurso administrativo, mas sim apresenta verdadeiro conteúdo recursal, para afirmar que sua inabilitação estaria equivocada por supostamente ter se pautado em retificação do Edital efetivada às vésperas da licitação.

Ocorre que, além de incabível, impertinente, ilegal e intempestiva a manifestação do Consórcio, a petição veicula informação leviana no que tange à razão de sua inabilitação, eis que a exigência da CNIT (Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas) foi veiculada na 3ª retificação do Instrumento Convocatório, a qual trouxe consigo a devolução de todo o prazo legal para os licitantes interessados de participação no certame, fato esse que consiste em dado objetivamente aferido conforme Edital e publicações acostadas às fls. 696/779, de 05 de fevereiro de 2018.

A CPL resolve mencionar e enfrentar essa questão, embora sem qualquer previsão legal acerca do procedimento adotado pela referida licitante, apenas em homenagem ao Princípio da Autotutela, eis que consiste em poder-dever da Administração a verificação constante da legalidade de seus atos, não pairando, desse modo, quaisquer dúvidas quanto aos procedimentos objetivamente adotados pela Comissão Licitante, estritamente calcados no cumprimento do Edital, do Estatuto das Licitações bem como das demais normas que constituem o arcabouço do sistema jurídico brasileiro, conforme fartamente já demonstrado inclusive quanto à exigência da CNIT, estabelecida em Lei Municipal! e de aplicabilidade obrigatória nas licitações executadas no âmbito desta Municipalidade.



SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão, com base na previsão contida no §4º, art. 109 da Lei nº 8.666/93, **RESOLVE** conhecer os recursos interpostos vez que regulares e tempestivo, com exceção ao subitem II.6 *supra*, o qual foi manejado pelo Consórcio participante sem qualquer amparo legal e mesmo assim, carece fundamentação fática e jurídica, e, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** a todos os recursos, **JULGANDO-OS IMPROCEDENTES**, mantendo a análise e julgamento efetivado na fase de habilitação do presente certame totalmente incólume, eis que amparada no Edital e nas normas que integram o ordenamento jurídico brasileiro, nos termos das razões fartamente demonstradas no tópico II da presente manifestação.

Após divulgada a presente manifestação no site da Prefeitura, encaminhem-se os autos ao órgão jurídico de assessoramento da autoridade superior competente (Sr. Secretário Municipal de Urbanismo, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, para apreciação e decisão final sobre os recursos interpostos.

Belém/PA, 26 de abril de 2018.


Monique Soares Leite

Presidente da CPL/PMB


Mônica Meireles Franco

Membro


Otávio do S. Machado Baia

Membro